



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.022 - SC (2013/0158124-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.

2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litúgio de massa, podendo ser retomada a tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o *decisum* coletivo for pela procedência do pleito.

3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural.

5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado.

6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.022 - SC (2013/0158124-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de decisão de e-STJ fls. 452/453 na qual decidi que "o direito potestativo referente à extinção do feito individual sem julgamento do mérito é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito, sendo que, depois disso, a sua tramitação independe do desate da ação coletiva" (e-STJ fl. 453).

O recorrente sustenta que "não impede os efeitos *erga omnes* da sentença coletiva o fato desta já ter transitado em julgado, e no processo individual já ter sido proferida sentença de mérito, posto que a perda superveniente do objeto pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição" (e-STJ fl. 461).

A agravante também cita precedente (RESP 1.593.142/DF) que, segundo ela, corroboraria as suas alegações.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 490/492.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.022 - SC (2013/0158124-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

A bem da verdade, ao pedir a extinção do feito por perda de objeto, a requerente busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada. Para esse propósito, aduz que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já com trânsito em julgado, motivo pelo qual, com respaldo no art. 104 do CDC, pugna pela extinção da ação individual, a fim de usufruir da coisa julgada formada na demanda de massa.

O aludido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Consoante assentado na decisão agravada, o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.

Nada obstante, segundo o citado dispositivo legal, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão do feito individual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento da demanda de massa, podendo ser retomada a sua tramitação, no caso de a sentença coletiva ser improcedente, ou ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), no caso de a sentença coletiva ser procedente.

Todavia, para que o pedido de suspensão surta os efeitos preconizados no art. 104 do CDC, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Cito, a esse propósito, o seguinte excerto doutrinário, que, diferentemente do assentado pelo agravante, é pertinente ao presente caso, já que trata do momento em que é possível pedir a suspensão da ação individual em razão da existência de ação coletiva correlata:

Outra dúvida: é possível requerer a suspensão da ação individual depois dos trinta dias previstos no art. 104 do CDC? A melhor interpretação, com a devida vênia, é no sentido positivo, reconhecendo-se a possibilidade de suspensão desde que (a) não tenha havido sentença no feito individual, e (b) ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva. Essa é a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretar as regras aplicáveis ao caso teleologicamente, aproveitando o máximo o processo coletivo, bem como suspendendo as ações individuais, o que favorece a gestão da massa de feitos, que assola o Poder Judiciário. Além disso, seria possível até mesmo sustentar que com a sentença coletiva antes da prolação da decisão na demanda individual, ocorreria perda superveniente do interesse de agir do indivíduo: qual a utilidade em obter uma sentença individual, se ele já dispõe do título executivo (ainda que provisório) consistente na sentença coletiva? Qual a utilidade de perseguir uma condenação individual, se já é possível liquidar e executar individualmente uma sentença coletiva?

É mais lógico e coerente, portanto, aceitar o pedido de suspensão da ação individual, desde que, insista-se, não tenha havido nela sentença (pois se já há sentença, já foi concedida a prestação jurisdicional e não é possível requerer a suspensão da ação individual para aguardar a sentença coletiva), bem como não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão coletiva (pois após esse momento, não haverá mais a concomitância entre a coletiva e a individual, não havendo falar-se em suspensão da individual). (LEONEL, Ricardo de Barros, *in Manual do processo coletivo*, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 298/299).

Com efeito, prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juízo natural.

Isso fica muito claro na hipótese dos autos, em que a parte, ao perceber que a atual orientação jurisprudencial não a favorece, pretende, de fato, desistir da ação individual já sentenciada para aproveitar-se de uma decisão coletiva há muito obtida por sindicato ao qual recentemente se filiou. Frise-se que, uma vez prestada a jurisdição, ela não pode ficar sob o jugo das partes, como quer a requerente. Essa, inclusive, é a inteligência do art. 485, § 5º, do CPC/2015 ("A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença"), que ratificou a jurisprudência do STJ então consolidada sob a égide do CPC/1973 (*vide*: AgRg na DESIS no REsp 1.436.949/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1.150.146/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2010).

Assim, dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.

Em outras palavras, o direito potestativo referente à suspensão do feito individual é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito, sendo que, depois disso, a sua tramitação independe do desate da ação coletiva.

Na espécie, além de a ação individual já ter sido sentenciada, a ação coletiva também já teria sido decidida, com trânsito em julgado, sendo, portanto, inviável a aplicação do mencionado art. 104 do CDC.

Por fim, registro que o precedente indicado não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista não ser possível exigir da União saber quais as empresas que estariam sendo substituídas ou representadas pelo sindicato que venceu a referida demanda coletiva, ainda mais no caso em comento, em que a requerente filiou-se à entidade sindical apenas depois de encerrada a ação por esta intentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0158124-9

**AgInt na PET no
REsp 1.387.022 / SC**

Números Origem: 50005317320114047208 SC-50005317320114047208 TRF4-50083530920114040000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEST SC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.